TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246544/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1142/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **APARECIDA MARLENE MAZZARIN**, ocupante do cargo de Bioquímica – referência 029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, publicado em 20/02/2020 (peças n.º 10 e 11).

Inicialmente, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou o processo, oportunidade em que apontou impropriedades[1]. Sendo assim, foi concedido ao Ente o direito ao contraditório, o qual se manifestou por meio das peças n.º 17/18, n.º 23/27, n.º 38/40 e n.º 41/42.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 433/25 (peça n.º 43), opinou pela negativa de registro do ato ou, sendo o

[1] Instrução n.º 21.481/22 e Instrução n.º 16.034/24 (13 e 28, respectivamente).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IBDM

caso, pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, com seu consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 212/25 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Durante o curso processual, foram apontadas algumas inconsistências pela **CAGE**, tendo sido concedida ao Ente a oportunidade para esclarecimentos.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo **Ministério Público de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

> ***PREJULGADO N.º 31***
>
> *I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
>
> *III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> *V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IBDM

> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
>
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.* (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 20/04/2020, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[2] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato em comento.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **APARECIDA MARLENE MAZZARIN**, ocupante do cargo de Bioquímica – referência 029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, publicado em 20/02/2020, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

[2] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IBDM

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **APARECIDA MARLENE MAZZARIN**, ocupante do cargo de Bioquímica – referência 029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, publicado em 20/02/2020, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IBDM